



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.000166/99-54
Recurso nº : 125.422 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP
Embargada : SEXTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CARLOS ROBERTO DE PAULO
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 106-16.522

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – Constatada a ocorrência de erro material na decisão embargada, devem os embargos ser acolhidos, a fim de que se corrija o referido equívoco.

PDV – ISENÇÃO – Restando comprovado nos autos que os rendimentos recebidos pelo Recorrente enquadram-se em Plano de Demissão Voluntária, há que se reconhecer a não-incidência do IR sobre as referidas verbas.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RETIFICAR o Acórdão 106-14.593, de 14/04/2005, com alteração do resultado do julgamento, para DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.000166/99-54
Acórdão nº : 106-16.522

Recurso nº : 125.422 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação de DIRPF apresentada para o exercício 1994, visando a restituição de IR retido sobre valores recebidos a título de PDV. O pedido foi protocolado em 09.02.1999.

A Delegacia da Receita Federal em Taubaté enviou ofício à Ford do Brasil (fls. 22), através do qual solicitou a lista de todos os beneficiários do PDV por ela instituído. Às fls. 23/24 dos autos, consta resposta da Ford na qual fica comprovado que o contribuinte Carlos Roberto de Paula fora beneficiado com o referido programa.

O pedido de restituição, no entanto, foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Taubaté, em razão da decadência do direito do contribuinte de pleitear a restituição de imposto cujo recolhimento já se dera há mais de cinco anos.

Em face de tal decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 29/30, na qual alega que o lançamento do IR se dá por declaração, sendo certo que o prazo decadencial somente começaria a fluir do exercício seguinte ao da retenção, e por isso seu pedido não poderia ser indeferido.

Os membros da DRJ em Campinas mantiveram a decisão indeferitória, ao argumento de que o prazo decadencial seria contado a partir do pagamento indevido e não da DIRPF apresentada.

Inconformado, o contribuinte recorreu a este Eg. Conselho de Contribuintes alegando que não poderia ser aplicado ao caso o Ato Declaratório nº 96, de 26.11.1999, pois o mesmo foi expedido em momento posterior ao protocolo de seu pedido de restituição. Reiterou também que se tratava de lançamento por declaração, razão pela qual seu direito ainda não teria sido extinto pela decadência e alegou que formulou seu pedido na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.000166/99-54
Acórdão nº : 106-16.522

vigência da IN nº 165, de 31.12.1998.

O processo foi julgado por esta Sexta Câmara em 20 de setembro de 2001, o acórdão em que foi proferido o acórdão de fls. 65/69, determinando o retorno dos autos à instância inferior para análise de mérito, eis que não estaria extinto o direito do contribuinte.

Contra tal decisão, foi interposto Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ao qual foi negado seguimento, conforme despacho de fls. 100/106.

A Fazenda Nacional interpôs Agravo, o qual foi rejeitado.

Os autos então retornaram à origem, e foi deferida parcialmente a restituição pleiteada pelo contribuinte, através de decisão de fls. 129/131, eis que o contribuinte considerou em sua Declaração Retificadora como isentos valores que seriam tributáveis, pois referentes a "indenização especial liberalidade", os quais, apesar de recebidos juntamente com aqueles recebidos a título de PDV, não teriam a mesma natureza e deveriam ter sido oferecidos à tributação.

Inconformado com o deferimento parcial de seu pleito, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 140, à qual anexou jurisprudência acerca da isenção das verbas por ele recebidas em razão da demissão incentivada.

Os membros da 6ª Turma da DRJ em São Paulo indeferiram o pedido do contribuinte, ao argumento de que somente seriam isentas as verbas recebidas expressamente a título de PDV, não podendo ser alcançadas pela isenção as demais verbas recebidas pelo contribuinte.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 161, reiterando os termos de sua manifestação de inconformidade.

O processo foi então distribuído a esta 6ª Câmara, que, em 19 de março de 2004 determinou a conversão do julgamento em diligência para que fossem trazidos aos autos os documentos relativos aos pagamentos efetuados pela Autolatina ao Recorrente, com a especificação da natureza dos valores recebidos. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.000166/99-54
Acórdão nº : 106-16.522

Intimada, a Ford do Brasil apresentou o documento de fls. 188/189, no qual alega que o valor recebido pelo Recorrente a título de PDV fora de CR\$ 469.832.144,32, mas que no mês do desligamento fora concedido um aumento a todos os funcionários da empresa (este por mera liberalidade), de forma que o valor recebido pelo contribuinte a título de indenização sofrera um acréscimo de R\$ 133.291.379,34.

Reintimada, a fim de que apresentasse cópia do Programa de Desligamento Voluntário por ela instituído, a Ford do Brasil respondeu que não tinha mais cópia do mesmo.

O contribuinte foi então intimado para que apresentasse cópia do referido plano, ao que respondeu também não possuir tal documento, e que não conseguira obter cópia do mesmo perante o sindicato dos metalúrgicos em Taubaté.

Os autos retornaram mais uma vez a este Conselho, ocasião em que os membros desta Sexta Câmara votaram por afastar a decadência do direito do contribuinte de pleitear a restituição e determinaram o retorno dos autos à origem.

Contra tal decisão foi interposto Recurso Especial pelo representante da Fazenda Nacional, ao qual foi negado seguimento.

Foi então interposto o Agravo de fls. 248/260, o qual foi rejeitado. Negou-se seguimento ao Recurso Especial.

Tendo os autos retornados à origem, foi proferida a decisão de fls. 270/271, na qual a autoridade preparadora suscita erro material no acórdão proferido pela Sexta Câmara em 2004, eis que a análise da decadência já fora há muito efetuada nestes autos, razão pela qual deveria agora ser apreciado o mérito do inconformismo do contribuinte.

O Delegado da Receita Federal em Taubaté, acolhendo o parecer relativo ao erro material contido naquela decisão, determina então a remessa dos autos a este Conselho para julgamento de mérito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.000166/99-54
Acórdão nº : 106-16.522

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

A Delegacia da Receita Federal em Taubaté opôs embargos de declaração em face do acórdão nº 106-14.593, proferido em 14.04.2005, em razão de suposto erro material contido na referida decisão.

De fato, da simples leitura dos fatos narrados no relatório supra, já é possível notar que houve erro material no acórdão em questão. Isto porque, em que pese o zelo habitual do Conselheiro Relator, parece que lhe passou despercebido – quando do julgamento de abril de 2005 – que a matéria atinente à decadência argüida nestes autos já fora decidida em julgamento precedente.

A discussão travada nos autos diz respeito à incidência do IR sobre verbas recebidas a título de PDV, sendo certo que a questão da decadência do direito do contribuinte de pleitear a restituição do imposto em questão já foi superada. Aliás, a maior parte do crédito cuja restituição pleiteia o Recorrente já foi reconhecida.

Por isso, a matéria a ser ora analisada - e que já deveria ter sido objeto de análise por esta Câmara, diz respeito à natureza de parte da verba recebida pelo Recorrente quando de sua demissão da Ford do Brasil.

Intimada a se manifestar sobre os valores efetivamente recebidos pelo Recorrente, indicando a natureza dos mesmos, a Ford do Brasil apresenta a manifestação de fls. 188/189, na qual informa que:

Na ocasião foi pago ao ex-funcionário o valor de CR\$ 469.832.144,32, a título de Programa de Demissão Voluntária - PDV, tendo como base o salário do funcionário e o tempo de serviço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.000166/99-54
Acórdão nº : 106-16.522

Ocorre que no mês da adesão desse ex-funcionário ao Programa de Demissão Voluntária, ocorreu um reajuste dos salários dos funcionários de acordo com o INPC do mês de abril do mesmo ano (28,37%), tal reajuste foi concedido ao ex-funcionário por mera liberalidade da Empresa.

Logo, o salário considerado para o cálculo do PDV passou de CR\$ 214.765,46 para CR\$ 275.694,42 por hora. Fazendo com que o valor total da indenização paga ao ex-funcionário fosse alterado, sofrendo um acréscimo de CR\$ 133.291.379,34.

A controvérsia diz respeito justamente a este acréscimo do valor recebido pelo Recorrente.

De acordo com as informações prestadas pela própria ex-empregadora do Recorrente, parece claro que este acréscimo - de 133.291.379,34 - refere-se também ao PDV, pois o que foi pago por liberalidade foi o aumento concedido pela empresa aos seus funcionários, aumento este que - como consequência, implicou na majoração do valor recebido a título de PDV.

Diante do exposto, entendo que o valor de CR\$ 133.291.379,34 também foi recebido a título de PDV, razão pela qual sua natureza é igualmente indenizatória, não podendo sobre ela incidir o IR.

Diante do exposto, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração para RETIFICAR o Acórdão 106-14.593, de 14/04/2005, com alteração do resultado do julgamento, para DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2007.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI